DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4272/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9227/2018
PROTOCOLO	: 1924963
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO/MS – IMPS
RESPONSÁVEL	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: ROSEMEI GOMES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS**, à servidora **Sr.ª Rosemei Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Buscando instruir melhor o processo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Despacho DSP - DFAPGP - 37612/2019** (peça nº 14), solicitou ao Eminente Conselheiro Relator a Intimação da jurisdicionada **Sr.ª Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, na forma do art. 110, I, "a", do RITCE/MS, para adoção das seguintes providências:

> *1. Retificação da apostila de proventos para constar o cálculo proporcional do benefício;*
> *2. Informação sobre o número do processo ou protocolo do TC/MS, na resposta a ser encaminhada.*

Conforme **Despacho DSP - G.MCM - 42494/2019,** proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro, (peça nº 15), foi acolhida a solicitação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e determinada à intimação da Sr.ª Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 17436/2019**, para apresentar esclarecimentos, informações e documentos dentro do prazo regimental, peça nº 16.

Em sede de resposta à Intimação a jurisdicionada apresentou sua defesa, através do ofício/IMPS nº 084/2019, peça nº 20, alegando que:

> *"Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,*
> *(...)*
>
> ***DA REGULARIZAÇÃO E JUSTIFICATIVAS**.*
>
> *Reconhecendo o equívoco, foi elaborada nova Apostila de Proventos (Item 1), esta com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e, sanado o erro material, passando a constar o valor correto, tudo em conformidade com a análise conclusiva realizada pela D. equipe técnica desta Colenda Corte de Contas, conforme documento em anexo.*
>
> ***POSTO ISTO**, requer-se a esta Augusta Corte de Contas:*
> *01. Pela juntada ao presente feito da nova Apostila de Proventos, com documento em anexo, sanando desta forma, neste particular, a irregularidade apontada;"*

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua **Análise ANA – DFAPP – 2731/2020**, peça nº 23, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 4ª PRC 3838/2020**, peça nº 24, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos e justificativa pertinente à análise, sanando assim, as irregularidades apontadas.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no Art. 40, § 1°, 1, da Constituição Federal e, Artigos 42 e 44, ambos da Lei Complementar Municipal nº 02/01, de 21 de dezembro de 2001, em conformidade com o Art. 6-A, parágrafo único c/c Art. 7 º, ambos da Emenda Constitucional n º 41/2003, concedida pela PORTARIA nº 09/2018, de 19 de julho de 2018, publicada no Jornal Regional, em 20 de julho de 2018, peça nº 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, fls. 24/25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos e 3 (três) dias	8.028 (oito mil e vinte e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo técnico pericial apresentado constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelo médico perito, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, peça nº 4, fls. 5 a 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/07/2018
Prazo de Entrega	05/09/2018
Remessa	13/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Rosemei Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass